



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.721706/2014-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** FERNANDO NASSER DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte no ano calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa e, não o fazendo, o contribuinte fica sujeito à glosa da dedução.

**DEDUÇÕES. REGIME DE CAIXA.**

A tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas deve obedecer o regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 50/55), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas e pagos a:

- Caixa de Assistência dos Funcionários do BB, no valor de R\$ 3.934,44, por se tratar de contribuição para pecúlio, não dedutível;
- Gisela Fernanda Freitas de Souza, no valor de R\$ 18.800,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento por meio de cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, faturas do cartão de crédito ou saques coincidentes em datas e valores com os recibos.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, tendo o contribuinte contestado a não aceitação da despesa com a odontóloga Gisela, pois prestou serviços a ele e à esposa (dependente) em 2012 cujos pagamentos foram realizados R\$ 800,00 em espécie e o restante em 15 parcelas mensais de R\$ 1.200,00, a partir de janeiro de 2013, por meio de depósitos bancários na conta da filha da odontóloga pois a profissional, no final do ano de 2012, encerrou sua conta bancária e mudou-se para o exterior. Anexou documentos comprovando os depósitos. A glosa da despesa com a Caixa de Assistência dos Funcionários do BB não foi impugnada.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 94/96, assim ementado:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Para o abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando houver questionamento no procedimento fiscal.*

*DEDUÇÃO. REGIME DE CAIXA.*

*A dedução de despesas na declaração de ajuste anual obedecem ao regime de caixa, portanto, inadmissível a dedução de pagamentos realizados em ano-calendário diverso.*

Cientificado dessa decisão por via postal em 15/06/2015 (A.R. de fls. 99), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 25/06/2015 (fls. 101/104), alegando em síntese:

a) que a glosa dos valores pagos à Carteira de Previdência dos Funcionários do Branco do Brasil (R\$ 3.934,44) não foi fundamentada pelo julgador, pois não indicou o dispositivo legal que a sustenta, limitando-se apenas a referi-la como "parcela não dedutível". Afirma que ofereceu informações conforme Termo de Impugnação;

b) que a despesa com a Dra. Gisela Fernanda Freitas de Souza, no valor de R\$ 18.800,00 deve ser restabelecida pois realizou um pagamento em espécie, no valor de R\$ 800,00 e o saldo foi depositado em favor de Stefânia de Souza Fiore, filha da odontóloga. Anexa comprovantes de tais depósitos. Afirma ter atendido integralmente a exigência fiscal pois comprovou o trânsito dos recursos financeiros por meio de depósitos identificados. Se necessário aditar os recibos com declaração da profissional, solicita prazo de 90 dias para tentar contato com a mesma.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação fiscal.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Inicialmente há que se delimitar a lide pois o contribuinte somente em sede de recurso veio trazer argumentos com relação a glosa de contribuição destinada a pecúlio. Examinando a impugnação apresentada às fls. 03 e demais documentos juntados, observa-se que, diferentemente ao afirmado pelo recorrente, nada foi mencionado com relação à parcela glosada a título de pecúlio. Trata-se de matéria não impugnada, portanto preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, *verbis*: “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”, descabendo apreciação por este Colegiado.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, dos pagamentos realizados nos anos de 2013 e 2014, para quitar serviços médicos prestados em 2012 e deduzidos a título de despesas médicas na DIRPF do ano calendário de 2012.

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2013/981882384963420, de 08/01/2014 (fls. 06) e posteriormente, em 12/06/2014, foi intimado a comprovar o efetivo pagamento (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, faturas de cartões de crédito ou saques coincidentes em datas e valores) com relação aos recibos de despesas médicas da profissional Gisela Fernanda Freitas de Souza.

Atendeu esta intimação (fls. 13/14) informando ter realizado os pagamentos, parte (R\$ 800,00) em espécie e R\$ 18.000,00 foram liquidados em 15 parcelas de R\$ 1.200,00

cada, depositados diretamente na conta bancária da filha da profissional. As parcelas foram pagas de janeiro de 2013 a março de 2014, conforme comprovantes que anexou. Quanto ao pagamento de R\$ 800,00 nada comprovou, devendo ser mantida a glosa.

O recorrente afirma ter atendido integralmente a exigência fiscal pois comprovou o trânsito dos recursos financeiros por meio de depósitos identificados. Lhe assiste parcial razão, pois realmente comprovou a quitação de R\$ 18.000,00, porém tal despesa não pode ser aproveitada no ano de 2012 pois o efetivo desembolso ocorreu em 2013 e 2014, fora do ano calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

O imposto sobre a renda das pessoas físicas deve obedecer o regime de caixa, é o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.134/1990 e o parágrafo único do art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, cuja orientação vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções. Também a alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 é suficientemente clara ao estipular que são dedutíveis os pagamentos efetuados no ano-calendário. Desta forma as despesas pagas em 2013 e 2014 não são dedutíveis no ano calendário 2012, o que impede o restabelecimento da despesa médica efetuada.

Assim pela falta de efetividade da comprovação da despesa, nos termos estabelecidos na Intimação Fiscal, entendo que deva ser mantida a glosa efetuada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora